



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Processo n. 118.634/2017

Assunto: devolução de valores excedentes oriundos do recebimento de licença-prêmio em pecúnia.

SECIN

Folha
Ass.

Nota Técnica Secin n. 01

Brasília, 28 de novembro de 2017.

Assunto: devolução de valores excedentes oriundos do recebimento de indenização de licença-prêmio não gozada. Não incidência da decadência. Erro não escusável de interpretação de norma pela Administração.

1. DOS OBJETIVOS

1.1. Firmar o entendimento da Secretaria de Controle Interno (Secin) sobre a interrupção da decadência administrativa, instituto jurídico que afasta da Administração o poder de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis a terceiros, com base na legislação vigente e na jurisprudência, para que esse entendimento auxilie as ações de controle da Secin.

1.2. Firmar o entendimento da Secin, no caso sob análise, acerca da qualificação do erro da Administração.

1.3. Informar a gestão sobre a avaliação feita pela Secin acerca do assunto, a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada relacionada, entre outras, à área de gerenciamento de riscos¹.

2. DA MOTIVAÇÃO

2.1. A solicitação do Diretor-Geral, à folha 37 destes autos, para que esta Secin se manifeste acerca da obrigação da servidora aposentada de ponto de restituir valores indevidamente percebidos a título de licença-prêmio convertida em pecúnia.

¹ Normas Internacionais para a Prática Profissional de Auditoria Interna, editadas pelo IIA (*Institute of Internal Auditors*), que, em sua norma de desempenho 2120.A1 assim preconiza:

A atividade de auditoria interna **deve avaliar as exposições a riscos** relacionadas à governança, às operações e aos sistemas de informação da organização, em relação a: (...) • **Conformidade com leis, regulamentos, políticas, procedimentos e contratos.** (grifo nosso)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Processo n. 118.634/2017

Assunto: devolução de valores excedentes oriundos do recebimento de licença-prêmio em pecúnia.

SECIN

Folha

Ass.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

Constituição Federal de 1988;

Lei n. 1.711/1952;

Lei n. 8.112/1990;

Lei n. 9.784/1999;

Lei n. 10.406/2002;

Resolução CD n. 67/1962;

Resolução CD n. 31/1985;

Súmula TCU n. 249;

Decisão TCU n. 279/1995 – Segunda Câmara;

Acórdão TCU n. 294/2004 – Plenário;

Acórdão TCU n. 1.810/2004 – Segunda Câmara;

Acórdão TCU n. 1.909/2003 – Plenário;

Acórdão TCU n. 3.649/2013 – Plenário;

Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 30.576/DF – STF;

Mandado de Segurança n. 25.641/DF – STF.

4. DA ANÁLISE

4.1. Breve histórico

4.1.1. Em 24/11/2009, o Diretor-Geral determinou, às folhas 45 e 46 do processo CD n. 13.254/2009 (apêndice I), a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e nem computados em dobro para fins de aposentadoria em benefício dos servidores aposentados. No ponto que interessa a esta nota técnica, a decisão determinou que, no cálculo das indenizações, deve ser considerada como base de cálculo a remuneração total percebida pelo servidor no dia anterior ao da vigência da aposentadoria.

4.1.2. Em 23/11/2012, por meio do processo CD n. 130.661/2012, foi finalizada ação de controle desta Secretaria que objetivou avaliar os controles relacionados ao processo de pagamento da licença-prêmio indenizada (Relatório de Auditoria n. 3/2012 – Coasp/Secin).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Processo n. 118.634/2017

Assunto: devolução de valores excedentes oriundos do recebimento de licença-prêmio em pecúnia.

SECIN

Folha

Ass.

4.1.3. Dentre as medidas propostas pela equipe de auditoria, destacam-se duas: a) para que fossem excluídas, da base de cálculo da licença-prêmio indenizada, assim como do pagamento do servidor que usufrui desse afastamento, todas as parcelas que não fazem parte da remuneração do cargo efetivo; e b) para que fosse providenciada a devolução dos valores indevidamente recebidos por inativos e pensionistas a título de licença-prêmio indenizada, bem como por servidores que gozaram o afastamento, em razão do pagamento de parcelas que não fazem parte da remuneração do cargo efetivo, assegurado o prévio exercício da ampla defesa e do contraditório.

4.1.4. O Secretário de Controle Interno, ao manifestar-se favoravelmente aos termos do Relatório de Auditoria n. 3/2012, sugeriu à gestão que a recomendação tratada no item “b” acima fosse sobrestada até que o Tribunal de Contas da União (TCU) finalizasse a apreciação de processos internos que tratavam de situação semelhante.

4.1.5. Em 29/11/2012, o Diretor-Geral encaminhou o relatório de auditoria ao Departamento de Pessoal para ciência e adoção de providências pertinentes, acolhendo a sugestão de sobrestamento da medida de item “b”. Na ocasião, solicitou manifestação jurídica da Assessoria Técnica da Diretoria-Geral (Atec/DG) sobre a matéria.

4.1.6. Em 28/7/2013, a Atec/DG submeteu parecer ao Diretor-Geral que, em 28/8/2013, o acolheu, decidindo definitivamente pela exclusão da base de cálculo da licença-prêmio, seja para gozo da licença, seja para pagamento em pecúnia, das parcelas de função comissionada e de adicionais de periculosidade e de insalubridade, por reconhecê-las como não integrantes da remuneração do cargo efetivo, nos termos da redação original do artigo 87 da Lei n. 8.112/1990.

4.1.7. Em 12/12/2016, em face da informação de que o TCU havia finalizado a sua apuração interna, o Secretário de Controle Interno sugeriu o fim do sobrestamento da recomendação de item “b”. Em 27/3/2017, o Diretor-Geral, ao decidir pelo fim do sobrestamento, encaminhou os autos à Diretoria de Recursos Humanos (DRH) para a continuidade do processo.

4.1.8. Em 27/6/2017, a Administração consignou ter notificado os inativos que receberam a indenização com pagamento a maior. Não há, no processo CD n. 130.661/2012, registro de procedimento de notificação de servidores que gozaram a licença-prêmio, tampouco de pensionistas.

4.1.9. Em razão das notificações, foram apresentadas impugnações à decisão administrativa, tal qual a que inicia este processo administrativo.

4.1.10. Embora o Diretor-Geral, antes da decisão, tenha solicitado a oitiva desta Secretaria, é importante consignar que os pareceres que instruem estes autos são no sentido de ter se operado a decadência e de que o erro da Administração foi escusável, o que impõe a dispensa do dever de restituir.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Processo n. 118.634/2017

Assunto: devolução de valores excedentes oriundos do recebimento de licença-prêmio em pecúnia.

S E C I N

Folha
Ass.

4.2. A questão da decadência administrativa

4.2.1. Com o advento da Lei n. 9.784/1999, ao princípio da legalidade, perfilou-se explicitamente, como orientação norteadora da atuação administrativa, o princípio da segurança jurídica. Os dois princípios, entre tantos outros, devem ser observados no processo administrativo com a mesma força normativa, como resta claro pela leitura do *caput* do art. 2º da norma em comento².

4.2.2. Destarte, no art. 54 da mesma lei, pode-se observar a incidência do preceito da segurança jurídica sobre a ação administrativa:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

4.2.3. Assim, ao poder-dever da Administração de anular os atos ilegais (consagrado no art. 53 da Lei 9.784/1999³), foi contraposto um limite temporal apto a salvaguardar os administrados porventura beneficiados por determinada decisão: a decadência. Por ela, o poder-dever de autotutela é obstaculizado caso a Administração reste inerte pelo prazo de cinco anos contados da data da prática do ato.

4.2.4. Claro está que a regra é a Administração exercer tempestivamente o poder-dever de autotutela – em obediência ao princípio da legalidade. A exceção é a manutenção do ato inválido, desde que presente a boa-fé do beneficiário e desde que, no prazo de cinco anos, não tenha havido a interposição de nenhuma medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

4.2.5. Feita esta pequena introdução e com base no histórico do caso sob análise, esta Secretaria entende que houve interposição tempestiva de medida apta a impugnar a validade da decisão adotada em 2009 por meio do processo CD n. 13.254/2009 e, por essa razão, operou-se a interrupção da decadência administrativa.

² Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

³ Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Processo n. 118.634/2017

Assunto: devolução de valores excedentes oriundos do recebimento de licença-prêmio em pecúnia.

SECIN

Folha

Ass.

4.2.6. Sabe-se que a regra geral é a inaplicabilidade à decadência das normas impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição⁴. Contudo, o § 2º do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 constitui-se em dispositivo legal apto a permitir, no âmbito do processo administrativo, a interrupção da decadência.

4.2.7. A possibilidade de interromper a decadência administrativa é entendimento amplamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência, conforme ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 30.576, a seguir reproduzida, sem grifos no original:

Embargos de declaração em recurso ordinário em mandado de segurança. Decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Causa interruptiva de decadência administrativa devidamente prevista em lei. Termo inicial de contagem do prazo decadencial para a Administração Pública anular atos praticados antes da edição da Lei nº 9.784/1999. Aplicação do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal. Alegado afastamento de dispositivo legal não verificado. Ausência de violação da cláusula de reserva de plenário. Agravo não provido. 1. **Descabida a alegação de criação jurisprudencial de causa interruptiva de decadência não prevista em lei, pois é a própria Lei nº 9.784/1999 que prevê, em seu art. 54, § 2º, que qualquer medida de autoridade administrativa que impugne a validade de um ato já constitui o exercício do direito de anulá-lo.** 2. Relativamente aos atos praticados antes da edição da Lei nº 9.784/1999, é aplicável o prazo decadencial de cinco anos para a Administração anulá-los, contados a partir da vigência dessa lei. Precedentes do STF. 3. É competente o relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em desacordo com a jurisprudência do Tribunal. Artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo não provido.

4.2.8. Firmado o entendimento desta Secretaria da possibilidade de interrupção da decadência administrativa, importante determinar em que momento do processo ocorreu a medida administrativa que importou em impugnação à validade do ato.

4.2.9. Entende-se que essa medida foi executada em **28/8/2013**. Na data consignada, o Diretor-Geral, acolhendo as razões do parecer elaborado por sua assessoria técnica, tornou definitiva a decisão de excluir da base de cálculo da licença-prêmio, seja para gozo, seja para pagamento em pecúnia, a função comissionada e os adicionais de periculosidade e de insalubridade, com o argumento de que o comando legal para a exclusão está presente na redação original do artigo 87 da Lei n. 8.112/1990 (apêndice II).

4.2.10. Em reforço ao entendimento, colaciona-se abaixo trecho do voto da relatoria no Acórdão TCU n. 3.649/2013 – Plenário, o qual, ao comentar o § 2º do art. 54 da Lei n. 9.784/1999, consigna que o direito de anular o ato administrativo estará sendo exercido quando a Administração adotar qualquer

⁴ Conforme artigo 207 do Código Civil vigente: “Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Processo n. 118.634/2017

Assunto: devolução de valores excedentes oriundos do recebimento de licença-prêmio em pecúnia.

S E C I N

Folha

Ass.

medida de autoridade administrativa que estampe a impugnação à validade do ato, inexistindo gradação entre medidas administrativas aptas a interromper a decadência, bastando para isso que a ação intente a reforma de ato administrativo:

De início, devo registrar que a doutrina majoritária e a jurisprudência dos tribunais superiores são uníssonas em afirmar a possibilidade de interrupção do prazo decadencial previsto na lei que rege o processo administrativo. E isso ocorre nos termos do §2º do art. 54 da Lei 9.784/1999, que expressamente registra que "Considera-se exercício do direito de anular **qualquer medida de autoridade administrativa** que importe impugnação a validade do ato.". (grifo no original)

A dicção do dispositivo legal deixa evidente a reduzida rigidez instrumental para impugnação do ato viciado. **Assim, em regra, qualquer medida consentânea com o regramento jurídico que vise à reforma do ato administrativo se amolda aos contornos estabelecidos na lei.** (grifo nosso)

4.2.11. **Em 28/8/2013, portanto, ocorreu a interrupção da decadência.** Trata-se de medida tomada pelo Diretor-Geral que parcialmente impugnou a decisão também tomada por ele, em 2009, de permitir o pagamento de indenização da licença-prêmio com o valor total da remuneração do servidor. Na mesma ocasião, também reconheceu indevido o pagamento de parcelas alheias à remuneração do cargo efetivo aos servidores que se afastam por licença-prêmio.

4.2.12. Naquela época, é razoável supor que não seria providência processualmente eficaz notificar servidores, inativos e pensionistas com vistas à restituição dos pagamentos a maior, dando-lhes prazo para apresentação de defesa, pois aguardava-se que o TCU apreciasse processos internos com idêntica matéria, que poderiam redundar, inclusive, na revisão da Súmula TCU n. 249⁵. Tal expectativa, porém, não se concretizou, conforme registra o processo CD n. 130.661/2012.

4.2.13. Se é certo que a determinação para notificação dos envolvidos se deu mais de três anos após a adoção da medida administrativa que interrompeu o transcurso da decadência, igualmente certo é o fato que, não tendo operado a decadência, há prazo para a Administração decidir definitivamente e adotar as medidas necessárias à reforma do ato administrativo até **28/8/2018**.

4.2.14. Admitir não ter havido interrupção do prazo decadencial não se coaduna com o conteúdo da decisão de 28/8/2013, pois nessa data a mesma autoridade que havia determinado o pagamento da licença-prêmio indenizada com a totalidade da remuneração do servidor, reconheceu, anos depois, a

⁵ Súmula TCU n. 249: "É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. "



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Processo n. 118.634/2017

Assunto: devolução de valores excedentes oriundos do recebimento de licença-prêmio em pecúnia.

SECIN

Folha

Ass.

inadequação parcial do decidido em 2009. Entende-se que naquele momento a Administração tomou medida que importava ou ao menos poderia importar em invalidação do ato.

4.2.15. Por outro lado, uma vez reiniciada a contagem do prazo, como é próprio da interrupção, impossível não reconhecer a determinação de notificar os interessados como providência tempestiva, na medida em que adotada quase um ano e meio antes do escoamento total do prazo.

4.3. Sobre a qualificação do erro da Administração

4.3.1. Outra questão abordada pelos pareceres que precedem esta nota técnica refere-se à qualificação do erro cometido pela Administração ao pagar a remuneração total para o servidor afastado por licença-prêmio ou utilizá-la como base de cálculo da conversão do saldo em pecúnia para aposentados e pensionistas.

4.3.2. É que a definição implica consequências financeiras relevantes aos servidores envolvidos, na medida em que, a depender da qualificação do erro, haverá dispensa de reposição ao erário das quantias recebidas, conforme Súmula n. 249 do TCU.

4.3.3. Imprescindível, portanto, para firmar o entendimento desta Secretaria sobre o caso em tela, trazer a lume o Acórdão da Corte de Contas n. 1.909/2003 – Plenário que, em sede de consulta, assim respondeu:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92, em conhecer da consulta para respondê-la nos seguintes termos:

9.1. a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições:

9.1.1 presença de boa-fé do servidor;

9.1.2 ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

9.1.3 existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e

9.1.4 interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração;

9.2. a reposição ao erário é obrigatória, nos termos preconizados no Enunciado 235 da Súmula deste Tribunal e na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, quando não estiverem atendidas todas as condições estipuladas no subitem 9.1 ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Processo n. 118.634/2017

Assunto: devolução de valores excedentes oriundos do recebimento de licença-prêmio em pecúnia.

SECIN

Folha

Ass.

9.3 encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à autoridade consulente e à Secretaria Federal de Controle; e

9.4. arquivar o presente processo.

4.3.4. Da leitura dos termos da resposta à consulta, é possível alinhar algumas conclusões:

a. A reposição ao erário deve ser a regra a ser observada pela Administração, pois a dispensa somente pode existir se verificadas cumulativamente quatro condições⁶.

b. Além da óbvia presença da boa-fé do beneficiado e da ausência de influência ou interferência do servidor para a concessão da vantagem, a reposição ao erário só poderá ser dispensada quando os pagamentos indevidos não forem decorrentes de erro operacional, mas sim de interpretação errônea da Lei pela Administração – desde que essa interpretação tenha sido razoável e advinda da existência de dúvida plausível acerca da norma infringida.

⁶ Relevante consignar que o estabelecido pela Corte de Contas em 10/12/2003 foi repetido literalmente em aresto da Suprema Corte, conforme ementa do Mandado de Segurança n. 25.641, julgado em 22/11/2007, sem grifos no original:

MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. **3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração."** 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Processo n. 118.634/2017

Assunto: devolução de valores excedentes oriundos do recebimento de licença-prêmio em pecúnia.

SECIN

Folha

Ass.

4.3.5. Entende-se que o perfazimento do ato impugnado não é decorrente de erro operacional e que as condições 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão TCU n. 1.909/2003 – Plenário foram atendidas.

4.3.6. Para análise acerca do cumprimento dos requisitos de itens 9.1.3 e 9.1.4 do citado acórdão, primeiro há que se pormenorizar a legislação sobre licença-prêmio.

4.3.7. Antes da edição da Lei n. 8.112/1990, a Lei n. 1.711/1952⁷ permitia aos funcionários públicos civis da União afastarem-se em *licença especial* por seis meses a cada decênio de efetivo exercício, com a percepção dos direitos e vantagens do **cargo efetivo**. Internamente, a Resolução CD n. 67/1962⁸ concedia tal afastamento aos servidores da Casa em termos similares, já sob a denominação de licença-prêmio.

4.3.8. Em 4/9/1985, o artigo 154 da Resolução CD n. 67/1962 foi modificado pela Resolução CD n. 31/1985⁹, e a expressão “cargo efetivo” substituída por “cargo que esteja exercendo”. A justificação do Projeto de Resolução deixa claro que a intenção da alteração foi permitir ao servidor perceber parcelas relativas ao exercício de cargo em comissão durante o usufruto da licença¹⁰.

4.3.9. Com o advento da Lei n. 8.112/1990, a licença especial foi transformada em licença-prêmio por assiduidade, regulamentada nos termos dos artigos 87 a 89 dessa norma, revogando-se a Lei n. 1.711/1952 e as demais disposições em contrário. Tornou-se possível a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não usufruídos pelos servidores em vida, em benefícios de seus pensionistas¹¹:

⁷ Art. 116. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

⁸ Art. 154. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 180 dias com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

⁹ Art. 1º O art. 154 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 154. Após cada decênio de efetivo exercício conceder-se-á licença prêmio de 180 dias, com todos os direitos e vantagens do cargo que esteja exercendo, ao funcionário efetivo que a requerer."

¹⁰ Justificação do Projeto de Resolução n. 331/1985: "Consiste o presente Projeto de Resolução em ensejar que o servidor investido em cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, optante pela retribuição do cargo efetivo conforme previsto no art. 29, § 29, da Lei nº 6.325, de 1976, não tenha qualquer prejuízo, enquanto estiver em gozo de licença-prêmio, a exemplo do que atualmente ocorre com os ocupantes de cargos efetivos, de funções do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias e de encargos de Gabinete."

¹¹ Os § 1º e § 2º do art. 87 foram vetados pelo Presidente da República com a justificativa de que a conversão da licença-prêmio em pecúnia acarretaria “excepcional acréscimo de despesa”. Contudo, o § 2º do art. 87, que garante esse direito aos beneficiários de pensão, foi mantido pelo Congresso Nacional. O art. 90 da Lei n. 8.112/1990 também foi vetado, e o direito à contagem em dobro, para efeito de aposentadoria, dos dias de licença-prêmio não gozados, somente foi restabelecido pelo art. 7º da Lei n. 9.527/1997, a qual substituiu esse afastamento pela Licença-Capacitação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Processo n. 118.634/2017

Assunto: devolução de valores excedentes oriundos do recebimento de licença-prêmio em pecúnia.

S E C I N

Folha
Ass.

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

~~§ 1º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata esse artigo em até 3 parcelas, ou convertê-las em pecúnia. (Vetado)~~

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. (Mantido pelo Congresso Nacional)

Art. 88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

~~Art. 90. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado ou convertido em pecúnia. (Vetado)~~

Art. 245. A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

4.3.10. Retomando-se, então, os requisitos do Acórdão TCU n. 1.909/2003 – Plenário para dispensa da reposição ao erário de valores indevidamente recebidos e confrontando-os com a legislação acima coligida, pode-se concluir que:

a) o art. 245 da Lei n. 8.112/1990 expressamente transforma em licença-prêmio a licença especial concedida pela Lei n. 1.711/1952 ou por outra norma – o que inclui o afastamento previsto no art. 154 da Resolução CD n. 67/1962, com redação dada pela Resolução CD n. 31/1985;

b) o art. 253 da Lei n. 8.112/1990 explicitamente revoga a Lei n. 1.711/1952 e as disposições que versem em contrário – o que abrange o art. 154 da Resolução CD n. 67/1962, com redação dada pela Resolução CD n. 31/1985;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Processo n. 118.634/2017

Assunto: devolução de valores excedentes oriundos do recebimento de licença-prêmio em pecúnia.

SECIN

Folha

Ass.

- c) o art. 87 da Lei n. 8.112/1990 é categórico ao determinar que o servidor em gozo de licença-prêmio por assiduidade receberá a remuneração do cargo efetivo, como afirma, inclusive, a jurisprudência do TCU¹²;
- d) considerando a clara redação dos dispositivos supracitados, não há que se falar em dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida (Lei n. 8.112/1990) no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada, como preceitua o item 9.1.3 do Acórdão TCU n. 1.909/2003 – Plenário.

4.3.11. É importante destacar que, nos autos CD n. 130.661/2012, esta Secin já manifestou seu entendimento a respeito da inequívoca revogação do art. 154 da Resolução CD n. 67/1962, com redação dada na Resolução CD n. 31/1985, pelo atual Estatuto dos Servidores Públicos Federais, como segue:

15. Assim, segundo o critério cronológico, desde a vigência da Lei nº 8.112/90, revogou-se a Resolução CD nº 31/1985, não restando dúvidas que a remuneração, regrada para a licença-prêmio, é a do cargo efetivo.

16. Vale dizer, a regra é a aplicação imediata da Lei nº 8.112/190, respeitando assim os fatos consumados, mas apanhando as situações e efeitos, mesmo os decorrentes de fatos passados, a partir do início de sua vigência.

4.3.12. No mesmo processo, também nesse sentido, pronunciou-se a Atec/DG, conforme excerto de seu parecer abaixo transcrito, com grifos no original:

26. A SECIN se pronunciou, nestes autos, pela manutenção de sua recomendação. Alega que a Lei n. 8.112/1990 revogou, pois posterior, o artigo 154 da Resolução 67/1962, com redação dada pela Resolução 31/1985. [...].

27. Com razão a SECIN.

¹² Decisão TCU n. 279/1995 – Segunda Câmara: “6. Realmente, é entendimento pacífico nesta Corte que os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, quando se afastam em gozo de licença-prêmio por assiduidade, fazem jus apenas à remuneração devida ao cargo efetivo. ”.

Acórdão TCU n. 294/2004 – Plenário: “Assim, estando em efetivo exercício, inclusive no da função comissionada, o servidor deve receber integralmente sua remuneração, a menos que se encontre na lei vedação específica para tanto, como era o caso da licença-prêmio por assiduidade, em relação à qual o art. 87 da Lei 8.112/90, em sua redação original, previa o recebimento apenas da remuneração do cargo efetivo: [...]. ”

Acórdão TCU n. 1.810/2004 – Segunda Câmara: “9.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 8.112/90, adote providências no sentido de promover o ressarcimento ao Erário de valores recebidos indevidamente, a título de: 9.1.3. licença-prêmio, pelos servidores [...] e por eventuais outros servidores em igual situação, por não ter sido observada a prescrição do art. 87 da Lei nº 8.112/90, feita no sentido de restringir a remuneração dos servidores licenciados à do cargo efetivo, durante o período correspondente;”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Processo n. 118.634/2017

Assunto: devolução de valores excedentes oriundos do recebimento de licença-prêmio em pecúnia.

S E C I N

Folha
Ass.

28. A Lei n. 8.112/1990, assim como sua predecessora, Lei n. 1.711/1952, em seu artigo 87 (atual Licença Capacitação), assegurou apenas e tão somente a remuneração do cargo efetivo.

29. E essa Lei n. 8.112/1990, além de assim dispor, também estabeleceu, 'verbis':

Art. 245. A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, **ou por outro diploma legal, fica transformada** em licença-prêmio por assiduidade, **na forma prevista** nos arts. 87 a 90.

30. É dizer: a licença especial da Lei n. 1.711/1952 ou a licença especial estabelecida por outro diploma legal – podemos aqui incluir a Licença Especial da Resolução 67/1962, com redação dada pela Resolução n. 31/1985 – **fica transformada** na licença-prêmio do artigo 87 da Lei n. 8.112/1990.

31. Portanto, na nossa compreensão, muito embora os servidores desta Casa tenham saldo de licença-prêmio que foram adquiridos não somente na vigência da Lei n. 8.112/1990 (artigo 87), mas também na vigência da Resolução n. 67/1962, com a redação dada pela Resolução n. 31/1985 (artigo 154 – que vigorou até 12/12/1990), todos os saldos passaram a ser regulados pela Lei n. 8.112/1990, por força do artigo 245 acima transcrito.

4.3.13. Em suma: entende-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 8.112/1990, o usufruto da licença-prêmio, assim como de saldos remanescentes de licença especial (seja concedida pela Lei n. 1.711/1952, seja por outra legislação), passou a ser regido, indubitavelmente, por esse diploma.

4.3.14. Por consequência, as interpretações normativas anteriores e divergentes deveriam ter sido, desde então, afastadas pelos gestores da Casa do processo de concessão da licença, bem como da conversão em pecúnia.

4.3.15. Pelo exposto, aqueles servidores que usufruíram a licença-prêmio percebendo parcelas alheias à remuneração do cargo efetivo, nos cinco anos anteriores à decisão do Diretor-Geral de 28/8/2013 (medida administrativa que importou a interrupção do prazo decadencial), não podem ser eximidos da restituição ao erário, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

4.3.16. Também não é cabível, nas conclusões desta Secretaria, desobrigar da devolução os beneficiários de pensão que porventura tenham percebido valores indevidos, nos cinco anos anteriores a 28/8/2013, a título de indenização dos saldos de licença-prêmio não gozados pelo instituidor. Não se mostra razoável a interpretação de que o pensionista deva receber a compensação financeira de parcelas a que não faria jus o servidor se houvesse usufruído a licença em vida, o que desatende ao item 9.1.4 do Acórdão TCU n. 1.909/2003 – Plenário.

4.3.17. Em idêntica situação estão os servidores inativos que obtiveram a conversão em pecúnia do saldo de licença-prêmio não utilizado, tendo como base de cálculo a remuneração total do dia anterior à vigência da aposentadoria. Entende-se igualmente desarrazoada a interpretação de que o servidor, ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Processo n. 118.634/2017

Assunto: devolução de valores excedentes oriundos do recebimento de licença-prêmio em pecúnia.

SECIN

Folha

Ass.

receber a indenização pelo direito não gozado, perceba parcelas que lhe seriam subtraídas durante o afastamento.

4.3.18. Desse modo, não se verifica, no pagamento indevido de parcelas não componentes da remuneração do cargo efetivo aos servidores afastados por licença-prêmio, ou aos inativos e pensionistas, por ocasião da conversão do saldo em pecúnia, o atendimento aos itens 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão TCU n. 1.909/2003 – Plenário, não se tratando, portanto, da hipótese de erro de interpretação escusável consignado na Súmula n. 249 do TCU.

4.4. Sobre a materialidade e os riscos associados

4.4.1. De acordo com levantamento da Coordenação de Pagamento de Pessoal acostado às folhas 64-67 e 70 do processo CD 130.661/2012, os valores devidos pelos servidores que perceberam a licença-prêmio em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, com a função comissionada incluída na base de cálculo, somam aproximadamente R\$ 3.177.000,00 (três milhões, cento e setenta e sete mil reais).

4.4.2. Contudo, o montante a ser restituído pela Casa em razão da revisão da base de cálculo da licença-prêmio pelo Diretor-Geral, em 28/8/2013, pode ser maior, considerando que ainda não houve o levantamento das quantias a serem ressarcidas: a) pelos servidores efetivos que se afastaram de licença-prêmio com percepção da função comissionada; e b) dos pensionistas que receberam a indenização do saldo de licença-prêmio de servidor falecido com inclusão da função comissionada.

4.4.3. Além disso, nos termos das recomendações expedidas por esta Secin no Relatório de Auditoria n. 3/2012 – Coasp, de 23/11/2012, a gestão ainda deve investigar se outras rubricas que não integram a remuneração do cargo efetivo, além da função comissionada (como adicionais de insalubridade e periculosidade), foram pagas a servidores efetivos durante o gozo da licença-prêmio ou se foram incluídas no cálculo das indenizações concedidas a inativos e pensionistas.

4.4.4. Pelos motivos tratados no item 4.2 desta Nota Técnica, caso alcançada a data de 28/8/2018 sem que tenha sido iniciada a recuperação de tais valores, por imposição do art. 54, *caput*, da Lei n. 9.784/1999, restará materializado o prejuízo ao erário.

4.4.5. Por fim, cabe destacar que, uma vez configurada a lesão aos cofres públicos, cumpre à Administração apurar a eventual responsabilidade, dolosa ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Processo n. 118.634/2017

Assunto: devolução de valores excedentes oriundos do recebimento de licença-prêmio em pecúnia.

SECIN

Folha

Ass.

culposa, de agentes públicos pelo dano¹³, e ao Controle Interno a comunicação da ocorrência à Corte de Contas¹⁴.

5. DOS ENTENDIMENTOS PROPOSTOS

5.1. As medidas prolatadas por autoridade administrativa para impugnação da validade do ato administrativo devem ser consideradas como “exercício do direito de anular” o ato administrativo viciado.

5.2. O afastamento do prazo decadencial, previsto no parágrafo 2º do artigo 54 da Lei n. 9.784/1999, deve decorrer de qualquer medida de autoridade administrativa que estampe a impugnação à validade do ato, inexistindo gradação entre medidas administrativas aptas a interromper a decadência, bastando para isso que a ação intente a reforma de ato administrativo.

5.3. No caso em questão, não foi atingida a decadência, uma vez que a medida administrativa que importou em impugnação à validade do ato ocorreu em 28/8/2013, havendo prazo para a Administração decidir definitivamente até **28/8/2018**.

5.4. Também no caso em tela, não se deu a concorrência das quatro condições exigidas pelo Acórdão TCU n. 1.909/2003 – Plenário para dispensa de devolução de quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, por servidores, inativos e pensionistas, não restando configurado o erro escusável de interpretação de norma tratado na Súmula n. 249 do TCU, motivo pelo qual a

¹³ Lei n. 8.112/1990:

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de **ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros**.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de **ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função**.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

[...]

X - **lesão aos cofres públicos** e dilapidação do patrimônio nacional; (grifos nossos)

¹⁴ Lei n. 8.443/1992:

Art. 51. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Portaria Secin n. 1/2016 (com grifos acrescidos):

b) irregularidades: prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar, **dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico**, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos (exemplos: fraudes, atos ilegais, omissão no dever de prestar contas, violações aos princípios de administração pública).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Processo n. 118.634/2017

Assunto: devolução de valores excedentes oriundos do recebimento de licença-prêmio em pecúnia.

SECIN

Folha

Ass.

restituição ao erário torna-se obrigatória após a concessão de prazo para o contraditório e ampla defesa.

6. DAS REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 30.576/DF**. Julgamento: 3/3/2015. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MANDADO+DE+SEGURAN%C7A%29%2830576%2ENUME%2E+OU+30576%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yd2th7ml>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 25.641/DF**. Julgamento: 22/11/2007. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MANDADO+SEGURAN%C7A%29%2825641%2ENUME%2E+OU+25641%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y8q8hhcn>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. **Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952**. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1711.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. **Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. **Lei n. 9.784 de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. **Resolução da Câmara dos Deputados n. 67, de 9 de maio de 1962**. Reestrutura os serviços da Secretaria da Câmara dos Deputados, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1960->



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Processo n. 118.634/2017

Assunto: devolução de valores excedentes oriundos do recebimento de licença-prêmio em pecúnia.

SECIN

Folha

Ass.

1969/resolucaodacamaradosdeputados-67-9-maio-1962-318885-publicacaooriginal-59000-pl.html>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. **Resolução da Câmara dos Deputados n. 31, de 3 de setembro de 1985.** Altera a redação do art. 154 da Resolução n. 67, de 1962. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1980-1987/resolucaodacamaradosdeputados-31-3-setembro-1985-384397-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Tribunal de Contas da União. **Decisão TCU n. 279/1995 – Segunda Câmara.** 1995. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A279%2520ANOACORDAO%253A1995%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão TCU n. 1.909/2003 – Plenário.** 2003. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1909%2520ANOACORDAO%253A2003%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão TCU n. 294/2004 – Plenário.** 2004. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A294%2520ANOACORDAO%253A2004/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão TCU n. 1.810/2004 – Segunda Câmara.** 2004. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1810%2520ANOACORDAO%253A2004/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/2/false>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Tribunal de Contas da União. **Súmula n. 249, aprovada pelo Acórdão TCU n. 820/2007 – Plenário.** 2007. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/13/%252a/NUMERO%253A249/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1/false>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão TCU n. 3.649/2013 – Plenário.** 2013. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A3649%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1/false>>. Acesso em: 10 nov. 2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Processo n. 118.634/2017

Assunto: devolução de valores excedentes oriundos do recebimento de licença-prêmio em pecúnia.

SECIN

Folha

Ass.

ANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false]>
Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Boletim Administrativo n. 165, de 28/8/2013**. 2013. p. 2761. Disponível em :<<http://www.camara.gov.br/boletimadm/2013/Ba20130828.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

Marcos Vinicius Ferrari
Chefe do Napes

Clarissa M^a C. de Saboya Camillo
Chefe do Nualc

Érica Cardoso Danna
Chefe do Nuarh

Tainara Ribeiro dos Santos
Assessora de Controle Interno

De acordo.

À Diretoria-Geral, para conhecimento da Nota Técnica Secin n. 1/2017 e dos entendimentos firmados.

João Luiz Pereira Marciano
Secretário de Controle Interno



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Processo n. 118.634/2017

Assunto: devolução de valores excedentes oriundos do recebimento de licença-prêmio em pecúnia.

SECIN

Folha

Ass.

APÊNDICE I

Cópia das folhas 45 e 46 do processo CD n. 13.254/2009



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Processo n. 118.634/2017

Assunto: devolução de valores excedentes oriundos do recebimento de licença-prêmio em pecúnia.

SECIN

Folha

Ass.

APÊNDICE II

Cópia da decisão do Diretor-Geral publicada no Boletim Administrativo n. 165, de 28/8/2013, página 2761.